

Recibo Eletrônico de Protocolo - 4480902

Usuário Externo (signatário):	marcos antonio de aráujo santos santos
IP utilizado:	177.193.24.27
Data e Horário:	06/07/2023 19:55:56
Tipo de Peticionamento:	Intercorrente
Número do Processo:	23.0.000079036-2
Relacionado ao Processo Indicado:	23.0.000022779-0
Protocolos dos Documentos (Número SEI):	
- Impugnação edital 0030/2023	4480901

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Poder Judiciário do Estado do Piauí.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - DO PREGÃO ELETRONICO nº 00030/2023 – Id contratação PNCP: 06981344000105-1-000055/2023 -SEI nº 23.0.0000227779-0.

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO,

MARCOS ANTONIO DE ARAÚJO SANTOS, brasileiro, divorciado, servidor público, RG sob nr. 359.526/SSP/PI, CPF – 183729023-72, residente e domiciliado á Rua Marcos Parente, 2726, em Teresina, Estado do Piauí, vem, tempestivamente, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao Edital DO PREGÃO ELETRONICO nº 30/2023 – Id contratação PNCP: 06981344000105-1-000055/2023, pelos termos abaixo expostos:

O EDITAL referente ao Pregão Eletrônico nº 0030/23, que tem como objeto:

Formação de Registro de Preço eventual aquisição de AGUA MINERAL NATURAL ENVASADA EM GARRAFOES DE PLÁSTICO TRANSPARENTE DE 20 (VINTE) LITROS, de acordo com a solicitação do setor demandante, visando atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para ser fornecido de forma parcelada, conforme solicitações, durante a validade da Ata de Registro de Preços, para atender as unidades integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí – TJPI, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referencia e seus anexos

Destarte em observância ao ITEM 01 – DESCRIÇÃO/ESPECIE e do item 2.3.3, alíneas “b” e “c” baixo transcritos, constatou-se a exigência do PH MAIOR QUE 7 E CONCENTRAÇÃO DE SÓDIO MENOR QUE 120MG/L. Vejamos:

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPÉCIE	CATMA T	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE TOTAL
01	AGUA MINERAL NATURAL ENVASADA EM GARRAFOES DE PLÁSTICO TRANSPARENTE DE 20 (VINTE) LITROS, SEM GÁS, PH MAIOR QUE 7 E CONCENTRAÇÃO DE SÓDIO MENOR QUE 120 MG/L, DE PROCEDÊNCIA E VALIDADE MÍNIMA DE 4 (quatro) MESES	445485	unidade	32.928

PARA CONSUMO			
---------------------	--	--	--

2.3.3. Água mineral natural, sem gás, deverá apresentar as seguintes características: a) Ser considerada água mineral natural pela Agência Nacional Mineração (ANM) e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); b) Possuir pH maior que 7; c) Possuir concentração de sódio menor que 120 mg/l;

Dessarte ao consultar o Edital de Pregão Eletrônico n. 0030/2023 nos deparamos com erros que inviabilizam nossa participação na licitação. O fato é que a lei provém do edital e a única forma de expormos as razões é esse momento, através de Impugnação.

Por esse motivo viemos respeitosamente apresentar as razões para as devidas correções do edital, de modo que seja ajustado de acordo com a lei.

Desse modo, apresentamos abaixo os questionamentos que a requerente/impugnante entende pertinentes, com vistas a promover a alteração das respectivas especificações quanto ao **Teor Sódio máximo de 120 mg/l (item 2.3.4, alínea “c” do edital)**, que segundo a Anvisa pode ser de até 200 mg/L, sem prejuízo para o consumo humano, sob pena de irremediável prejuízo, tanto para as Empresas que ficarão impossibilitadas de oferecer seus produtos, quanto para esse Órgão, que não terá escolha do melhor preço e produto

Assim, antes de tudo, informamos que o produto água Mineral Regina (garrações), comercializada há vários anos por nossa empresa, junto aos diversos órgãos componentes da administração pública do nosso Estado do Piauí, apresenta **teor de sódio** compatível com o consumo humano de acordo com a Agência Nacional de Vigilância – ANVISA, para tanto conta com os licenciamentos dos órgãos públicos, responsáveis pelo controle e fiscalização do envasamento e comercialização da Água Mineral Regina.

Portanto, de acordo com o Edital supramencionado o teor de sódio pretendido de 120 mg/l, esta aquém das normas estabelecidas pelos órgãos fiscalizadores (ANVISA, DNPM, CPRM ETC). O que se torna incompreensível e resulta em prejuízo a competitividade do certame.

Nos termos da RESOLUÇÃO Nº 274, de 22 de setembro de 2005, água mineral natural tem a seguinte definição:

2.1. Água Mineral Natural: é a água obtida diretamente de fontes naturais ou por extração de águas subterrâneas. É caracterizada pelo conteúdo definido e constante de determinados sais minerais, oligoelementos e outros constituintes considerando as flutuações naturais.

Com efeito, a Portaria de Consolidação nº 5 DE 28/09/2017, da ANVISA, Publicado no DO em 03 out 2017, dispõe sobre O CONTROLE E DA VIGILÂNCIA DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO E SEU PADRÃO DE POTABILIDADE (Origem: PRT MS/GM 2914/2011), consoante art. 1º, verbis:

Art. 1º Ficam definidos os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 1º).

Dispõe, ainda, o artigo 5º, IV que define **padrão organoléptico**, no controle da água para consumo humano:

Art. 5º Para os fins deste Anexo, são adotadas as seguintes definições:
(Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 5º)

IV - **padrão organoléptico**: conjunto de parâmetros caracterizados por provocar estímulos sensoriais que afetam a aceitação para consumo humano, mas que não necessariamente implicam risco à saúde;
(Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 5º, IV).

A citada Portaria de Consolidação nº 5 DE 28/09/2017, apresenta no ANEXO 10 DO ANEXO XX - TABELA DE PADRÃO ORGANOLÉPTICO DE POTABILIDADE (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Anexo 10), QUANDO SE VERIFICA O PARAMETRO PARA O TEOR DE SÓDIO COM LIMITE DE 200 mg/L, segue acostada a este pedido, o ANEXO em comento.

Portanto, a limitação do teor do sódio menor que 120 mg/L, se torna muito aquém do parâmetro estabelecido pelo Governo Federal, contrariando a legislação vigente e a própria Nova das Lei de Licitações, quanto a limitação da competitividade, que deve ser buscado em toda certame licitatório, podendo ser objeto, inclusive, de apontamento em Relatórios expedidos pelos órgãos de controle externo, com responsabilização dos gestores e membros da comissão licitante.

Assim, a variação seja grande, sendo importante considerar que os órgãos responsáveis por regulamentar a água mineral no Brasil consideram o teor de sódio até 200 mg por litro, como aceitável, a exemplo da ANVISA, DNPM E CPRM ATRAVÉS DO LABORATÓRIO DE ANALISES MINERAIS - LAMIN.

A propósito a envasadora da marca - Agua Mineral Regina, uma das mais conceituadas no mercado local, possui Laudos em vigência da LAMIN, ANVISA E DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, atuando dentro das boas práticas comerciais.

Não obstante tenha apresentado um teor de sódio superior ao exigido no edital, o que por si somente já demonstra a limitação de **competitividade** na licitação em tela, o que pode “sugerir” direcionamento de concorrência, hipótese que a peticionante **levanta apenas para efeito de argumentação**, posto que entenda a possibilidade do equívoco cometido ao limitar o teor de sódio na água mineral, objeto do Edital de Licitação nr. 21/2023 em questão, em cerca de 60% (sessenta)do limite estipulado em Lei Federal (200 mg/L), por meio da Portaria Consolidada nº 5 DE 28/09/2017 - Norma Federal - Publicado no DO em 03 out 2017.

Destarte, da maneira como está o Edital 0030/2023, limitará a competição, e o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí não terá como escolher os menores preços pois certamente, poucas empresas terão condições de serem habilitadas.

Diante disso, solicitamos que das exigências elencadas para participação do certame, seja excluída a que refere ao teor de sódio menor de 120 mg/l, alterando para o limite de 200mg/l, estabelecido em norma federal, conforme esclarecimentos acima.

Consabido que no estado do Piauí, a extração da água mineral no entorno de Teresina, terá sempre o teor de sódio SUPERIOR ao pretendido no presente Edital, ora impugnado, em função de vários fatores, porém dentro dos limites adequados para o consumo humano.

A presente IMPUGNAÇÃO visa, tão somente propiciar condições iguais de participação no processo e permitir ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí poder escolher dentre um número maior de concorrentes, uma proposta que atenda aos interesses da instituição, adquirindo produto da mesma qualidade, pelo menor preço possível e acerto na aplicação da nova Lei de licitações.

No que tange ao item 01 e item 2.3.3., alínea “b” – água mineral natural possuir PH maior que 7, de igual forma merece reparos o Edital conforme veremos.

A Portaria nº 2.914 de 12 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde recomenda que o PH da água seja mantido na faixa entre 6,0 e 9,5.

Com isso, nota-se a importância de manter a especificação do objeto com o níveis de pH da água na faixa supracitada.

Desse modo a fundamentação legal encontra-se consignado no parágrafo 1º do Art. 39 da citada Portaria nº. 2.914 de 12 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde, verbis:

Art. 39. A água potável deve estar em conformidade com o padrão organoléptico de potabilidade expresso no Anexo X a esta Portaria.

§ 1º Recomenda-se que, no sistema de distribuição, o pH da água seja mantido na faixa de 6,0 a 9,5.

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto e diante dessas constatações, certos da compreensão por parte do Pregoeira e Equipe de Apoio designada para o Certame Licitatório em tela, requer a impugnante a procedência da presente Impugnação do respectivo Edital do Pregão Eletrônico nº 0030/2023, pois o mesmo não pode admitir condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções, em razão das exigências do teor de sódio limitado **ao máximo de 120 mg/l e PH maior que 7 da água mineral natural**, contrariando, inclusive, norma federal e os órgãos de controle sanitário, demonstrando assim justiça, que sabemos norteiam os Atos dos condutores do Certame!

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.

Teresina (PI), 05 de JULHO de 2023.

MARCOS ANTONIO DE ARAÚJO SANTOS
IMPUGNANTE